

DECISÃO N° 1337695, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.422101/2016-00

AIS nº 220/2016 - PP - Rio de Janeiro/RJ

Autuada: EMPRESA IGUAÇÚ DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa **EMPRESA IGUAÇÚ DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA** foi autuada em 13 de outubro de 2016 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 103 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009; os artigos 50 e 51, subseção I, Seção V e o artigo 81, Seção II e o item II, artigo 109, Seção VIII, todos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Extensão da instalação sob sua responsabilidade em condições higiênico sanitárias insatisfatórias com grande presença de Resíduos Sólidos acumulados em diversos pontos, sem a devida coleta e acondicionamento; área das caçambas coletoras com Resíduos Sólidos espalhados ao redor; Resíduos Sólidos nos sanitários acondicionados sem sacos para coleta; realização de procedimentos de limpeza e desinfecção sem utilizar luvas.

[...]

Notificada da autuação em 28 de outubro de 2018 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de novembro de 2016 (fls. 05-21), alegando, em suma, que no momento da inspeção, fazia a limpeza geral, iniciada às 09:30 e finalizada às 13:00, visto que a abertura do evento se daria às 14:00. Afirma que não era sua a responsabilidade pelas caçambas de resíduos sólidos. Protesta que com a experiência que possui não procederia ao acondicionamento de resíduos em sacos impróprios para a coleta e se porventura ocorreu foi por motivo alheio à sua vontade.

Afirma, ainda, que seus funcionários são treinados e capacitados a utilizar luvas e demais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, porém, por descuido não atentam para o uso. E, que não é possível acompanhá-los durante toda a jornada diária.

Salienta que eventual multa comprometeria as suas atividades e requer a reconsideração do Auto de Infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de novembro de 2016 pela manutenção do AIS (fls. 22-25), argumentando que durante a inspeção sanitária constatou que as condições sanitárias no evento "Mondial la Biere" requeria melhorias consideráveis em pontos cruciais.

Acerca da limpeza geral, constatou que as áreas consideradas limpas pela Autuada, ainda encontravam-se sujas e o número de profissionais era insuficiente para executar a limpeza do local em curto período de tempo. Reafirma que as etapas de gerenciamento de resíduos sólidos, desde a coleta, transporte e acondicionamento interno era de responsabilidade da Autuada. E os mesmos estavam mal acondicionados e espalhados pela área do evento.

Assevera que a alegada experiência da Autuada não justifica o que foi constatado na inspeção do local de evento, que estava "inadequado quanto aos procedimentos de limpeza e desinfecção". Quanto ao uso de EPI, entende que existe dificuldade de assimilação dos funcionários, entretanto, afirma a necessidade de frequentes capacitações e acompanhamento, visando o uso correto do equipamento.

Entende pela manutenção da autuação, sugerindo em face a materialidade das infrações, as circunstâncias agravantes previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 8º da Lei nº 6.437, de 1977 e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o relato do servidor autuante, presente ao local inspecionado, assim como a própria petição de defesa da Autuada, que

demonstra conhecimento dos fatos e não os desconstitui, mas, sim busca justificá-los. Comprovada assim, a autoria e materialidade da infração sanitária.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprе ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa Autuada o Ofício nº 114/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 05/08/2020 (fls. 35) e entregue pelos

Correios em 29/09/2020 (fls. 34), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 28), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 30), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 33).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 29 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.554596/2010-78) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (29/10/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Discordo do posicionamento do servidor autuante, quanto à aplicação de circunstâncias agravantes, posto que não trouxe aos autos, comprovação suficiente da ocorrência das consequências danosas previstas, da falta de providências, além da prática que aqui já está sendo analisada, nos termos dos incisos IV e V do artigo 8º da Lei nº 6.437, de 1977. Ademais não há constatação de má fé ou dolo eventual, destacando-se que os trechos transcritos na manifestação do servidor, não se correlacionam com o que se lê na petição de defesa da Autuada.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/02/2021, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1337695** e o código CRC **B5F42CF5**.
